



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5721054-66.2019.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : SECOVI GOIÁS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

RELATÓRIO

SECOVI GOIÁS, na condição de substituto processual do sindicalizado Consprado Empreendimentos Ltda., interpõe apelação (evento 21) contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara (Cível, Família, Sucessões, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Senador Canedo (evento 16) que, nos autos da *ação anulatória de débito tributário c/c repetição de indébito*, julgou improcedentes os pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

A pretensão encartada no apelo reconhece os efeitos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5486634-56, que declarou constitucionais os dispositivos da lei local inquinados nulos na peça exordial, e, assim, limita o objeto do apelo à ilegalidade na cobrança dos itens 14 (instalação de condomínio, por lote ou unidade equivalente), 15 (instalação de galeria pluvial, por metro linear) e 16 (instalação de pavimentação asfáltica, por metro quadrado) da Tabela 07, anexo II, da lei 779/2001 (tabela modificada pela Lei Municipal 1.758/201, declarada constitucional) que serviu de arrimo ao cálculo da taxa cuja anulação pretende. Sustenta haver cobrança cumulativa por obras e atividades intrínsecas aos loteamentos, em infringência ao que dispõe a lei federal n.º 6.766/79.

A roborar seu entendimento pela tripla exação fiscal pelo mesmo fato gerador (aprovação de loteamento), considera que a sentença recursada confundiu as “qualidades” do loteamento com os requisitos mínimos exigidos por lei para que o empreendimento possa ser considerado como loteamento (construção das galerias pluviais e da pavimentação asfáltica).

Segundo explana, “o valor exagerado da taxa ambiental se dá pelo fato do Município de Senador Canedo estar calculando a taxa dos loteamentos somando as obras de infraestrutura obrigatórias como fatos geradores individualizados, ou seja, ele soma itens iguais da mesma tabela de cálculo (itens 14, 15 e 16) para o mesmo fato gerador”. Veja-se a aludida tabela.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ADM: 2013/2016
DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO

LEI Nº 779/ 01 - ANEXO II
TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUÍDORAS
(Art. 227 do Código Tributário)

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM
1	Licença Ambiental Simplificada – Empreendimentos sujeitos a esta modalidade estão especificados por Instrução Normativa da Agência Municipal de Meio Ambiente e Turismo	7,000
2	Escavações e aterramentos em geral, por metro cúbico.	0,500
3	Construções de Poços Semi-artesianos por unidade.	20,000
4	Construções de Poços Artesianos por unidade.	25,000
5	Alteração de cursos d' água por metro linear de extensão.	1,500
6	Funcionamento de atividades comerciais ou prestadores de serviço em eventos, por dia.	0,650
7	Funcionamento de circos, parques de diversões e similares:	
	Por dia	0,500
	Por mês	5,000
	Por ano	10,000
	Período superior a um ano - fazer o enquadramento para o processo de Licenciamento	
8	Atividades que explorem a poluição sonora em geral:	
	Por dia	1,000
	Por mês	2,000
	Por ano	7,000
9	Funcionamento de Rodeios, Shows e similares, por dia	5,000
10	Construção e/ou instalação de dutos condutores de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados, por metro linear e por ano (de validade da Licença)	0,500
11	Operação e/ou exploração de dutos condutores de combustíveis líquidos ou gasosos e seus derivados, por metro linear e por ano (de validade da Licença)	0,500
12	Construção e/ou instalação de dutos não condutores de combustíveis, por metro linear e por ano (de validade da Licença)	0,300
13	Operação e/ou exploração de dutos não condutores de combustíveis, por metro linear e por ano (de validade da Licença)	0,300
14	Instalação de Loteamentos, Condomínios e similares, por lote ou unidade equivalente.	0,600
15	Instalação de Galeria Pluvial, por metro linear.	0,100
16	Instalação de Pavimentação Asfáltica, por metro quadrado (m²)	0,050

Caso seja superado o vício supra apontado, “requer o reconhecimento de uma outra ilegalidade, agora na forma de cálculo da taxa. Isso porque o fator multiplicador da base de cálculo das galerias pluviais e pavimentação asfáltica é a **ÁREA TOTAL** do empreendimento, conforme o próprio apelado atestou (item 17 da tabela 7 do anexo II).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Porém, se estão sendo cobradas separadamente as obras de infra obrigatórias do loteamento, como se atividades distintas fossem, a base de cálculo não poderia nunca ser a área total do empreendimento (que engloba todas essas atividades), mas, sim, a área ativa do empreendimento, como era cobrado anteriormente”.

São os pedidos recursais:

a) - reformar a sentença de primeiro grau, a fim de julgar procedente o pedido inicial, para que a taxa de licenciamento relativa aos empreendimentos listados na inicial seja ANULADA e recalculada sem o valor relativo aos itens 15 e 16 da tabela 7 do anexo II da Lei 1.758/2013 (galerias pluviais e pavimentação asfáltica); e/ou b) - seja reformada a sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer a ilegalidade em se atribuir como base de cálculo da taxa de licenciamento a área total do empreendimento e não sua área útil e/ou área ativa, determinando seu recálculo; c) seja abatido o valor realmente devido daquele já efetivamente pago, e restituído o remanescente ao contribuinte (repetição do indébito), acrescido dos encargos legais, nos termos do que prevê o inciso I do artigo 165 do CTN,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

autorizando eventual compensação; d) sejam liberados ao contribuinte os valores depositados judicialmente.

Contrarrrazões no evento 25 em que historia as sucessivas modificações do tributo objeto dos autos e conclui que “para efeito de cálculo da taxa de licenciamento ambiental, a apuração dos valores procede em conformidade com o previsto nos itens 14 a 17 da tabela 07 do Anexo II da Lei Municipal nº. 779/01, com alterações realizadas pela Lei Municipal nº. 1.758/13. Desta feita, as disposições constantes nos itens 18 e 19 da tabela 07, bem como aquelas constantes na tabela 06, ambos do Anexo II da Lei Municipal nº. 779/01, não se aplicam ao licenciamento ambiental para implantação de loteamentos, inexistindo, ainda, taxa para *funcionamento* de loteamentos, galerias pluviais e pavimentação”. Refere à declaração de constitucionalidade da lei nº. 1.758/13 firmada nos autos da ADI n.º 5486634-56/TJGO e propugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou desinteresse no feito (evento41).

Manifestação do autor no evento 48, esclarecendo sua legitimidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, nos termos do artigo 934, Código de Processo Civil.

Documento datado e assinado no sistema próprio.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5721054-66.2019.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : SECOVI GOIÁS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Consoante relatado, SECOVI GOIÁS, na condição de substituto processual do sindicalizado Consprado Empreendimentos Ltda., apela (evento 21) contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara (Cível, Família, Sucessões, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Senador Canedo (evento 16) que, nos autos da *ação anulatória de débito tributário c/c repetição de indébito*, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A legitimidade ativa do sindicato restou esclarecida e corroborada nos termos da movimentação incorporada ao evento 48.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Sustenta o apelante a ilegalidade na cobrança dos itens 14 (instalação de condomínio, por lote ou unidade equivalente), 15 (instalação de galeria pluvial, por metro linear) e 16 (instalação de pavimentação asfáltica, por metro quadrado) da Tabela 07, anexo II, da lei 779/2001 (tabela modificada pela Lei Municipal 1.758/201, declarada constitucional pelo Órgão Especial deste tribunal) que serviu de arrimo ao cálculo da taxa cuja anulação pretende. Sustenta haver cobrança cumulativa por obras e atividades intrínsecas aos loteamentos, em infringência ao que dispõe a lei federal nº 6.766/79.

Sem desconhecer os efeitos neste processo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5486634-56, que declarou constitucionais os dispositivos da lei local inquinados nulos na peça exordial, dessa ilação não se extrai impedimento ao exame da alegada ilegalidade da cobrança, como procedida. Aquela dicção, operada no plano do direito objetivo, manteve a validade da norma cuja aplicação agora é impugnada pelo recorrente, por diverso motivo.

Ao que se colhe dos fundamentos recursais, em cotejo aos instrumentos da exação impugnada, vistos nos autos e abaixo reproduzidos, o fisco municipal exacerbou suas prerrogativas e incorreu em ilegalidade passível de controle judicial. Eis o documento de arrecadação, do qual se colhem os elementos originantes do valor cobrado:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

		Prefeitura de Senador Canedo Agência Municipal de Meio Ambiente Gabinete do Presidente Diretoria de Gestão Ambiental	 AMMA Agência Municipal do Meio Ambiente
Lei Municipal N°. 1.758/13, Anexo II, Tabela 07, Itens 14, 15 e 16			
Protocolo:	1681/2017		
Interessado:	Consprado Emp. LTDA (Res. Brasil)		
CNPJ:	12.143.734/0001-09	Data:	28/06/2019
Parcelamento do Solo - GS			
Anexo I da IN 001:	425		
PPD:	M	Porte:	D
Fator (W):	2,5		
Área Total (m²)	193.600,00	N° de Lotes	312
Área Útil (m²)	153.674,47		
Galeria Pluvial - GP			
Anexo I da IN 001:	506		
PPD:	M	Porte:	A
Fator (W):	2,5		
Extensão da GP (m)	1.103,78		
Pavimentação Asfáltica - PA			
Anexo I da IN 001:	506		
PPD:	M	Porte:	D
Fator (W):	2,5		
Extensão da PA (m²)	34.519,23		
GP	% da UFM	UFM	Total
	0,60		33,88
	% da UFM		312,00
	0,10		5,65
			1.103,78
PA	% da UFM		2,82
	0,05		34.519,23
			Total
			R\$ 10.569,31
			R\$ 6.231,94
			R\$ 97.447,79
Total da Taxa			R\$ 114.249,04
Avenida Pedro Xavier, Quadra G, Lote 21, Jardim Nova Goiânia, Senador Canedo, Goiás www.senadorcanedo.go.gov.br E-mail: meioambiente.senadorcanedo@gmail.com Fone: +55 62 3275-3062			

		Prefeitura de Senador Canedo Agência Municipal de Meio Ambiente Gabinete do Presidente Diretoria de Gestão Ambiental	 AMMA Agência Municipal do Meio Ambiente
Lei Municipal N°. 1.758/13, Anexo II, Tabela 07, Itens 14, 15 e 16			
Protocolo:	1681/2017		
Interessado:	Consprado Emp. LTDA (Res. Beira Rio)		
CNPJ:	12.143.734/0001-09	Data:	01/07/2019
Parcelamento do Solo - OS			
Anexo I da IN 001:	425		
PPD:	M	Porte:	D
Fator (W):	2,5		
Área Total (m²)	52.485,95	N° de Lotes	86
Área Útil (m²)	48.171,78		
Galeria Pluvial - GP			
Anexo I da IN 001:	506		
PPD:	M	Porte:	A
Fator (W):	2,5		
Extensão da GP (m)	208,52		
Pavimentação Asfáltica - PA			
Anexo I da IN 001:	506		
PPD:	M	Porte:	D
Fator (W):	2,5		
Extensão da PA (m²)	13.604,74		
GP	% da UFM	UFM	Total
	0,60		33,88
	% da UFM		86,00
	0,10		5,65
			208,52
PA	% da UFM		2,82
	0,05		13.604,74
			Total
			R\$ 2.913,34
			R\$ 1.177,30
			R\$ 38.406,18
Total da Taxa			R\$ 42.496,82
Avenida Pedro Xavier, Quadra G, Lote 21, Jardim Nova Goiânia, Senador Canedo, Goiás www.senadorcanedo.go.gov.br E-mail: meioambiente.senadorcanedo@gmail.com Fone: +55 62 3275-3062			



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Veja-se que não se trata de infirmar a validade objetiva da norma regente da exação procedida, mas de reconhecer na materialidade da ação administrativa que a implementou ilegalidade, decorrente de fazer incidir pelo mesmo serviço de polícia administrativa, distintas rubricas correspondentes a meros destaques de um único todo, cuja ocorrência fática já foi tributariamente enquadrada. É dizer, a implantação do empreendimento cuja licença se pretendeu pressupõe construção das galerias pluviais e da pavimentação asfáltica (itens 15 e 16 da tabela 7 do anexo II da Lei 1.758/2013). Nessa leitura, não podem os últimos equipamentos aparelhar isolados e recíprocos encargos, relativamente à implantação do empreendimento.

Por todo o exposto, conheço e provejo o apelo para reformar a sentença e anular o instrumento da exação tributária implementada a fim de que o recálculo do tributo não considere galerias pluviais e pavimentação asfáltica, remetendo ao juízo da comarca os consectários alusivos a abatimentos e a liberação de valores depositados judicialmente.

Em razão do provimento do apelo, inverte os ônus de sucumbência.

Documento datado e assinado em mídia digital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5721054-66.2019.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : SECOVI GOIÁS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXAME DE LEGALIDADE DA EXAÇÃO. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROVIMENTO.

1. Sustenta o apelante a ilegalidade na cobrança cumulativa, a título de taxa de licenciamento, de instalação de galeria pluvial e de pavimentação asfáltica, já inerentes à instalação do empreendimento imobiliário e objeto de apartada taxação.

2. Sem desconhecer os efeitos neste processo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

n.º 5486634-56, que declarou constitucionais os dispositivos da lei local inquinados nulos na peça exordial, dessa ilação não se extrai impedimento ao exame da alegada ilegalidade da cobrança, como procedida. Aquela dicção, operada no plano do direito objetivo, manteve a validade da norma cuja aplicação agora é impugnada pelo recorrente, por diverso motivo.

3. Sem infirmar a validade objetiva da norma regente da exação procedida, reconhece-se na materialidade da ação administrativa que a implementou ilegalidade, decorrente de fazer incidir pelo mesmo serviço de polícia administrativa, distintas rubricas correspondentes a meros destaques de um único todo, cuja ocorrência fática já foi tributariamente enquadrada. É dizer, a implantação do empreendimento cuja licença se pretendeu pressupõe construção das galerias pluviais e da pavimentação asfáltica. Nessa leitura, não podem os últimos equipamentos aparelhar isolados e recíprocos encargos, relativamente à implantação do empreendimento.

4. Apelo conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CÍVEL Nº 5721054-66.2019.8.09.0174, da comarca de SENADOR CANEDO-GO, em que é apelante SECOVI GOIÁS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS e apelado MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover a apelação cível, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado no próprio sistema.